



MUNICÍPIO DO FUNCHAL

PRESIDÊNCIA

Edital n.º 111/2020

Miguel Sérgio Camacho Silva Gouveia, Presidente da Câmara Municipal do Funchal, no uso da competência que lhe advém do artigo 35.º n.º 1, alínea t) do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, em cumprimento do disposto no artigo 56.º n.º 1 e n.º 2 do citado diploma, torna público, que a Câmara Municipal do Funchal, na sua reunião ordinária de 02 de abril do corrente ano, aprovou as seguintes propostas de deliberação, destinadas a ter eficácia externa:

ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS RENDAS DOS ESPAÇOS COMERCIAIS

CONCESSIONADOS PELO MUNICÍPIO DO FUNCHAL

Considerando que:

- a) A Organização Mundial de Saúde qualificou, no passado dia 11 de março de 2020, a emergência de saúde pública ocasionada pela doença COVID -19 como uma pandemia internacional, constituindo uma calamidade pública;
- b) Na sequência do atrás exposto e do aparecimento da epidemia em território nacional, com crescente número de infetados, foi emanado o Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, que *"Declara o estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública."*;
- c) Posteriormente, o Governo da República veio dar execução à declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, aprovando, para o efeito, o Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março;
- d) Este contexto teve, e continua a ter, como consequência imediata a redução drástica do número de clientes residentes e turistas;
- e) Os comerciantes, pelas razões acima apresentadas, viram-se privados de forma abrupta e inesperada da sua fonte de rendimentos e, assim, com fortes dificuldades para assumir com os seus compromissos mensais, designadamente, os salários dos seus funcionários;



MUNICÍPIO DO FUNCHAL

f) Por outra via, existem concessionários que estão proibidos de abrir ao público os espaços concessionados, por levarem a cabo atividades cujo exercício se encontra vedado pela declaração do estado de emergência, vertido e regulamentado nos normativos atrás mencionados;

g) Sem rendimentos, alguns comerciantes viram-se impelidos a encerrar os seus espaços comerciais, procurando, assim, minimizar os custos fixos inerentes à atividade, como água, luz, comunicações e outros.

Face aos supramencionados considerandos e porque existe uma impossibilidade objetiva e temporária do cumprimento do contrato por parte dos concessionários, justificada pela declaração de estado de emergência e pelos normativos daí advenientes, a Câmara delibera, ao abrigo do artigo 297.º do Código dos Contratos Públicos, o seguinte:

1. São suspensos todos os contratos de concessão cujas atividades estejam proibidas pela declaração de estado de emergência, plasmada no Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março;
2. É permitido ao concessionário que não esteja abrangido pelas proibições do exercício de atividades, derivadas da declaração do estado de emergência, suspender os efeitos do contrato de concessão em que o Município do Funchal seja a entidade concedente;
3. As suspensões de contrato elencadas nos números anteriores têm como efeito, entre outros, o não pagamento da renda devida pela concessão por um período de 3 meses a contar do dia da comunicação do fecho, sendo o mesmo obrigatoriamente efetuado por escrito, por quem tenha poderes para obrigar o concessionário, para os seguintes endereços de correio eletrónico:
 - unidade.mercados@cm-funchal.pt tratando-se dos espaços comerciais localizados nos Mercados Municipais;
 - def@cm-funchal.pt, nos restantes casos.
4. É concedido aos concessionários cujas atividades não estejam proibidas pela declaração de estado de emergência e que optem manter os seus estabelecimentos em funcionamento um adiamento, por 30 dias, do pagamento da renda devida pela concessão;



MUNICÍPIO DO FUNCHAL

5. As medidas previstas na presente deliberação não se sobrepõem e cedem perante as disposições e regras emanadas pelo Estado e pela Região Autónoma da Madeira, cujo âmbito de aplicação possa contender com o teor do que ora se delibera.

ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS TAXAS DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO MUNICIPAL POR ESPLANADAS

Considerando que:

- a) A Organização Mundial de Saúde qualificou, no passado dia 11 de março de 2020, a emergência de saúde pública ocasionada pela doença COVID -19 como uma pandemia internacional, constituindo uma calamidade pública;
- b) Na sequência do atrás exposto e do aparecimento da epidemia em território nacional, com crescente número de infetados, foi emanado o Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, que "*Declara o estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública.*";
- c) Posteriormente, o Governo da República veio dar execução à declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, aprovando, para o efeito, o Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março;
- d) Determina o artigo 7.º deste último normativo que "*São encerradas as instalações e estabelecimentos referidos no anexo I ao presente decreto e que dele faz parte integrante.*";
- e) O n.º 6 do Anexo I do sobredito artigo 7.º elenca como sujeitos a encerramento as atividades de restauração, considerando-se como tal os restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, com as exceções do presente decreto; bares e afins; bares e restaurantes de hotel, exceto quanto a estes últimos para efeitos de entrega de refeições aos hóspedes; esplanadas; máquinas de vending;
- f) Nos termos do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal, aprova regulamento contendo os critérios e condições para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios, sendo que compete à câmara municipal, como estatui o n.º 9 do mesmo artigo, reconhecer o direito à isenção;



MUNICÍPIO DO FUNCHAL

g) Conforme o preceituado no n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento Geral das Taxas, Outras Receitas e Licenças Municipais em vigor, *“Poderá ser igualmente concedida uma isenção total do pagamento das taxas nas situações em que estejam em causa catástrofes ou sinistros de grave ou grande proporção, desde que os actos requeridos visem repor situações directamente afectadas por aquelas ocorrências, nos termos e condições definidos pelo órgão competente.”*;

h) A epidemia do COVID-19 é qualificada como calamidade pública, nos termos expostos nas alíneas a) e b) dos presentes considerandos e as empresas e comerciantes em nome individual, ligados ao sector da restauração, foram obrigados a encerrar os seus estabelecimentos, não fazendo uso por esta via, do espaço público municipal para colocação de esplanadas;

i) É intenção do Município do Funchal tomar todas as medidas legalmente possíveis e necessárias de apoio aos comerciantes, de forma a manter a sustentabilidade das empresas e do tecido económico empresarial funchalense.

Face aos supramencionados considerandos e às normas legais aí vertidas, tenho a honra de propor à Câmara Municipal que **delibere** o seguinte:

1. Isentar, de forma automática e sem necessidade de requerimento para o efeito, todos os sujeitos passivos das taxas de ocupação do espaço público municipal pela colocação de esplanadas;
2. O período da isenção corresponde à duração do estado de emergência decretado pelo Presidente da República e vigora enquanto o mesmo não for revogado;
3. Em relação às taxas já pagas, os operadores económicos podem optar por manter o crédito respetivo a descontar na fatura do ano seguinte ou pelo reembolso do valor pago, relativo ao período de isenção;
4. As medidas previstas na presente deliberação não se sobrepõem e cedem perante as disposições e regras emanadas pelo Estado e pela Região Autónoma da Madeira, cujo âmbito de aplicação possa contender com o teor do que ora se delibera.

SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS, DE MARÇO, ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2020, OBJETO DE PLANOS DE PAGAMENTO

Considerando que:

- a) A Organização Mundial de Saúde qualificou, no passado dia 11 de março de 2020,



MUNICÍPIO DO FUNCHAL

a emergência de saúde pública ocasionada pela doença COVID -19 como uma pandemia internacional, constituindo uma calamidade pública;

b) Na sequência do atrás exposto e do aparecimento da epidemia em território nacional, com crescente número de infetados, foi emanado o Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, que *"Declara o estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública."*;

c) Posteriormente, o Governo da República veio dar execução à declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, aprovando, para o efeito, o Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março;

d) Tendo a esse propósito sido aprovadas diversas medidas de apoio destinadas aos cidadãos, às empresas, às entidades públicas e privadas, designadamente no domínio fiscal e económico- como a dilação de prazos de cumprimento de obrigações;

e) Com a situação atual do país, que obriga ao isolamento/quarentena dos habitantes e ao fecho de muitas empresas/comércio local, vão certamente as famílias e empresários ter mais despesas e maiores dificuldades financeiras para cumprir pontualmente os seus compromissos tornando-se necessário acrescer novas medidas às já decididas pelo Governo, de modo a responder aos novos cenários decorrentes da pandemia;

f) Nos termos do n.º 10 do artigo 10.º do Regulamento Geral das Taxas, Outras Receitas e Licenças Municipais em vigor, em casos de insuficiência económica, e mediante pedido fundamentado, poderá ser autorizado o pagamento em prestações, competindo à Câmara Municipal decidir sobre o pagamento a prestações nas condições mencionadas nas alíneas b) e c), do n.º 1 do referido artigo, ou seja, de dívidas entre € 1.000,01 e € 10.000,00 e superiores a € 10.000,00 e ao Presidente da Câmara Municipal as dívidas entre € 250,00 e € 1.000,00, abrangidas pela alínea a) do n.º 1 do referido artigo, pertencendo igualmente, e por maior de razão, a estes órgãos a competência para suspender os pagamentos das prestações autorizadas;

g) É intenção do Município do Funchal tomar todas as medidas legalmente possíveis e necessárias de apoio as famílias e empresários funchalenses.

Face aos supra mencionados considerandos e às normas legais aí vertidas, tenho a honra de propor à Câmara Municipal que **delibere** o seguinte:

1. A Suspensão, mediante requerimento para o efeito, dos pagamentos das



MUNICÍPIO DO FUNCHAL

prestações de regularização de dívidas, de **Março, Abril, Maio e Junho de 2020** inseridas em planos de pagamento, independentemente do valor da dívida, que tenham sido anteriormente celebrados com o Município ou venham a ser celebrados até 30 de Junho de 2020;

2. Os sujeitos passivos que queiram beneficiar da suspensão previsto no número anterior devem ter a sua situação contributiva e tributaria regularizada perante a segurança social e administração fiscal bem como perante o Município do Funchal;

3. Não poderá ser concedida a suspensão previsto no número anterior, aos sujeitos passivos que possuam dívidas fora do prazo de pagamento voluntário para com o Município do Funchal, excetuando-se os casos em que as mesmas estejam a ser pagas em prestações ou tenham sido objeto de reclamação com prestação de garantia idónea nos termos dos n.º 2, 3 e 4 do artigo 17.º Regulamento Geral das Taxas, Outras Receitas e Licenças Municipais em vigor;

4. Esta suspensão vigorará para os prazos de pagamentos das prestações que se vencerão até 30 de junho;

5. A medida prevista na presente deliberação não se sobrepõe e cede perante as disposições e regras emanadas pelo Estado e pela Região Autónoma da Madeira, cujo âmbito de aplicação possa contender com o teor do que ora se delibera;

6. O requerimento e os documentos comprovativos da situação contributiva e tributária, a que se referem os pontos 1 e 2, respetivamente, devem ser enviados para o seguinte endereço de correio eletrónico: def@cm-funchal.pt.

FIXAÇÃO DE UM LIMITE MÁXIMO DE PRESENCAS NOS FUNERAIS E NOS DEMAIS ATOS, CERIMÓNIAS E EVENTOS FÚNEBRES.

Considerando que:

a) Em face da situação epidemiológica do coronavírus SARS-CoV-2, causador do COVID-19, a Organização Mundial de Saúde declarou, no dia 30 de janeiro de 2020, a emergência de saúde pública de âmbito internacional, bem como procedeu, a 11 de março de 2020, à classificação do vírus como uma pandemia;

b) A situação epidemiológica da pandemia tem verificado uma evolução crescente, com o constante aumento do número de contágios conhecidos no nosso País e na Região Autónoma da Madeira, o que levou as autoridades internacionais, nacionais e



MUNICÍPIO DO FUNCHAL

regionais de saúde a aconselharem a observância e adoção de medidas excecionais de contenção, prevenção e mitigação do surto, o que passa pelo aumento do distanciamento social e isolamento profilático;

c) O Presidente da República declarou, nos termos dos artigos 19.º, alínea d) do artigo 134.º, e 138.º da Constituição da República Portuguesa e da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio, ouvido o Governo e obtida a necessária autorização da Assembleia da República, através da Resolução da Assembleia da República n.º 15-A/2020, de 18 de março, o estado de emergência com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março;

d) O estado de emergência tem a duração de 15 dias, iniciando -se às 0:00 horas do dia 19 de março de 2020 e cessando às 23:59 horas do dia 2 de abril de 2020, sem prejuízo de eventuais renovações, nos termos da lei;

e) O Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, prevê na alínea f) do artigo 4.º, que fica parcialmente suspenso o exercício do direito de *"Liberdade de culto, na sua dimensão coletiva: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas"*;

f) O Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, da Presidência do Conselho de Ministros, procede à execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março;

g) O n.º 1 do artigo 17.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, prevê, enquanto medida restritiva do contacto entre pessoas, que *"Fica proibida a realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas"*, bem como, nos termos do n.º 2 da mesma norma, *"A realização de funerais está condicionada à adoção de medidas organizacionais que garantam a inexistência de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias de segurança, designadamente a fixação de um limite máximo de presenças, a determinar pela autarquia local que exerça os poderes de gestão do respetivo cemitério."*;



MUNICÍPIO DO FUNCHAL

h) A Câmara Municipal do Funchal é a entidade administrativa responsável pela administração de diversos cemitérios na cidade do Funchal, nos termos da alínea m) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua atual redação;

i) O número de 20 participantes, na realização de funerais e nos demais atos, cerimónias e eventos fúnebres, que ocorram nos cemitérios cuja administração seja da competência desta Câmara Municipal, mostra-se adequado enquanto medida organizacional, que garante a inexistência de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias de segurança;

j) A Importância que esta medida assume, enquanto medida de contenção, prevenção e mitigação da pandemia, no quadro das medidas de execução propostas pelo Governo.

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, fixar o limite máximo de 20 pessoas presentes nos funerais e nos demais atos, cerimónias e eventos fúnebres, que ocorram nos cemitérios cuja administração seja da competência desta Câmara Municipal.

Paços do Município do Funchal, aos 08 de abril de 2020

O Presidente da Câmara Municipal do Funchal


Miguel Sérgio Camacho Silva Gouveia